

ORGANIZAÇÃO

Flavia Bahia

Vade Mecum **CONSTITUCIONAL**

27ª
edição

Revista,
ampliada e
atualizada

Constituição Federal

LINDB

Código Civil

Código de Processo Civil

Código Penal

Código de Processo Penal

Código de Defesa do Consumidor

Código Eleitoral

Código Florestal

Estatutos

Legislação Constitucional

Regimentos Internos do STF e do STJ

Súmulas

Índice remissivo de Enunciados do STF

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CRFB/1988

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS arts. 1º a 4º

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS arts. 5º a 17

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos art. 5º

Capítulo II – Dos direitos sociais arts. 6º a 11

Capítulo III – Da nacionalidade arts. 12 e 13

Capítulo IV – Dos direitos políticos arts. 14 a 16

Capítulo V – Dos partidos políticos art. 17

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO arts. 18 a 43

Capítulo I – Da organização político-administrativa arts. 18 e 19

Capítulo II – Da União arts. 20 a 24

Capítulo III – Dos estados federados arts. 25 a 28

Capítulo IV – Dos municípios arts. 29 a 31

Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios arts. 32 e 33

Seção I – Do Distrito Federal art. 32

Seção II – Dos Territórios art. 33

Capítulo VI – Da intervenção arts. 34 a 36

Capítulo VII – Da administração pública arts. 37 a 43

Seção I – Disposições gerais arts. 37 e 38

Seção II – Dos servidores públicos arts. 39 a 41

Seção III – Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios art. 42

Seção IV – Das regiões art. 43

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES arts. 44 a 135

Capítulo I – Do Poder Legislativo arts. 44 a 75

Seção I – Do Congresso Nacional arts. 44 a 47

Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional arts. 48 a 50

Seção III – Da Câmara dos Deputados art. 51

Seção IV – Do Senado Federal art. 52

Seção V – Dos deputados e dos senadores arts. 53 a 56

Seção VI – Das reuniões art. 57

Seção VII – Das comissões art. 58

Seção VIII – Do processo legislativo arts. 59 a 69

Subseção I – Disposição geral art. 59

Subseção II – Da emenda à Constituição art. 60

Subseção III – Das leis arts. 61 a 69

Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária arts. 70 a 75

Capítulo II – Do Poder Executivo arts. 76 a 91

Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República arts. 76 a 83

Seção II – Das atribuições do Presidente da República art. 84

Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República arts. 85 e 86

Seção IV – Dos ministros de Estado arts. 87 e 88

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional arts. 89 a 91

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► *CF: arts. 18, caput, e 60, § 4º, I e II.*

I – a soberania;

► *CF: arts. 20, VI, 21, I, II e III, 49, II, e 84, VII, VIII, XIX e XX.*

► *CPP: arts. 780 a 790.*

► *RISTF: arts. 215 a 229.*

II – a cidadania;

► *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, IV.*

III – a dignidade da pessoa humana;

► *Súmulas Vinculantes nº 6, 11 e 14.*

► *CF: arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230.*

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► *CF: arts. 6º a 11 e 170.*

V – o pluralismo político.

► *CF: art. 17.*

► *Lei nº 9.096, de 10-09-1995, Lei dos Partidos Políticos.*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► *CF: arts. 14, 27, § 4º, 29, § 8º, XIII, 60, § 4º, II e 61, § 2º.*

► *Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.*

ART. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► *Súmula nº 649 do STF.*

► *CF: art. 60, § 4º, III.*

ART. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► *Dec. nº 591, de 06-07-1992: art. 10, 1, Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais.*

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► *CF: arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º.*

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► *CF: arts. 23, X e 214.*

► *ADCT: arts. 79 a 81.*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► *CC: art. 1.723.*

ART. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

► *CF: arts. 21, I e 84, VII e VIII.*

I – independência nacional;

► *CF arts. 78, caput e 91, § 1º, III e IV.*

II – prevalência dos direitos humanos;

► *Dec. nº 678, de 06-11-1992, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.*

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

► *CF: art. 5º, XLII e XLIII.*

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II.

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I.

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

► *Súmulas Vinculantes nº 6 e 11.*

► *CF: arts. 5º, §§ 1º e 2º, 14, caput, e 60, § 4º, IV.*

► *Lei nº 13.445, 24.05.2017, institui a Lei de Migração.*

► *Decreto nº 9.199, 20.11.2017, regulamenta a Lei 13.445/2017.*

► *Decreto nº 9.522, de 08.12.2018, Tratado de Marraqueche.*

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

► *CF: arts. 143 § 2º, e 226, § 5º.*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

► *Súmulas nº 636 e 686 do STF.*

► *CF: arts. 14 § 1º, I, 37, caput e 143.*

► *Súmula vinculante 44.*

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

► *Súmula Vinculante nº 11.*

► *CF: art. 5º, XLIII, XLVII, e, XLIX, LXII, LXIII, LXV e LXVI.*

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

► *CF: art. 220, § 1º.*

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

► *Súmulas nº 37, 227, 362, 387, 388 e 403 do STJ.*

► *CF: art. 220, § 1º.*

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e

serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

ART. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

ART. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014).

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

ART. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

ART. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

ART. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

► CF: Art. 62.

ART. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

ART. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência

social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

ART. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente –

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

► EC nº 2, 25-08-1992.

§ 1º. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º. O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

ART. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

ART. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º. A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º. É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º. Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º. Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

ART. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Acréscido pela EC 119/2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

ART. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. (Acréscido pela EC 123/2022)

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I – quanto às despesas:

- a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;
- b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- c) ficarão ressalvadas do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal;

II – a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal; e

III – a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

- a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e
- b) à renúncia de receita que possa ocorrer.

ART. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo. (Acréscido pela EC 126/2022)

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas.

ART. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos

entes federativos até 31 de dezembro de 2023. (Acréscido pela EC 126/2022)

ART. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial. (Acréscido pela EC 129/2023)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães, Presidente

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

ART. 1º. O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

► *Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.*

ART. 2º. São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

► *Alteração incorporada ao texto da referida Constituição.*

ART. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado IlbSEN Pinheiro
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ARTIGO ÚNICO. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

fins dos recursos mínimos de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

ART. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado ARTHUR LIRA*

*Mesa do Senado Federal
Senador RODRIGO PACHECO*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 128, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Acrescenta § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ART. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

► *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

ART. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de dezembro de 2022

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado ARTHUR LIRA*

*Mesa do Senado Federal
Senador RODRIGO PACHECO*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 129, DE 5 DE JULHO DE 2023

Acrescenta o art. 123 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar prazo de vigência adicional aos instrumentos de permissão lotérica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ART. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 123:

► *Alterações inseridas no texto da referida norma.*

ART. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de julho de 2023

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado ARTHUR LIRA*

*Mesa do Senado Federal
Senador RODRIGO PACHECO*

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CRFB/1988

- A -

ABUSO

- direito de greve: art. 9º, § 2º
- exercício de função: art. 14, § 9º, in fine
- prerrogativas: art. 55, § 1º

ABUSO DE PODER

- econômico: art. 173, § 4º.
- exercício de função: art. 14, § 9º
- *habeas corpus*: art. 5º, LXXVIII
- mandado de segurança: art. 5º, LXIX

AÇÃO

- ação Popular: art. 5º, LXXIII
- ação Civil Pública: art. 129, III e § 1º
- *habeas corpus*: art. 5º, LXXVIII, LXXVII
- *habeas data*: art. 5º, LXXII, LXXVII
- impugnação de mandato eletivo: art. 14, § 10 e § 11
- mandado de Injunção: art. 5º, LXXI
- mandado de Segurança: art. 5º, LXIX e LXX

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADC

- eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 103, *caput*
- processo e julgamento: art. 102, I, a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI

- citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência: art. 102, I, a
- eficácia e efeito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 103, *caput*
- oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- omissão de medida: art. 103, § 2º
- processo e julgamento: art. 102, I, a
- recurso extraordinário: art. 102, III
- suspensão da execução de lei: art. 52, X

AÇÃO PENAL

- art. 37, § 4º
- privada: art. 5º, LIX
- pública: art. 129, I

AÇÃO PÚBLICA:

- art. 5º, LIX

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência do STF: art. 102, I, j
- competência do STJ: art. 105, I, e
- competência do TRF: art. 108, I, b
- decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO

- cultura, à educação e à ciência: art. 23, V
- informação: art. 5º, XIV

ACORDOS

- internacionais: art. 49, I
- coletivos de trabalho: art. 7º, XXVI

ACIDENTES DE TRABALHO

- previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro: art. 7º, XXVIII

ADICIONAIS

- art. 17, ADCT
- de remuneração: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- arts. 37 a 43
- ação popular: art. 5º, LXXIII

- acumulação de cargos ou empregos: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- administração fazendária: arts. 37, XVIII; 144, § 1º
- admissão sem concurso: art. 71, III
- aposentadoria: art. 40, § 1º
- apreciação da legalidade: ADCT, art. 19
- atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- aumento de despesas: art. 63, I
- cargos em comissão: art. 37, II e V
- cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1º, II, a
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI
- contratos e licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- controle externo e interno: art. 70
- controle externo: art. 71
- controle interno: art. 74, II
- criação, estruturação e atribuições de Ministérios e outros órgãos: arts. 48, X; 61, § 1º, II, e; 84, VI
- despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, par. ún.
- despesas excedentes: art. 167, II
- disposições gerais: art. 38
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46
- finanças: art. 163, I
- funções de confiança: art. 37, V e XVII
- gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial: art. 165, § 9º; ADCT, art. 35, § 2º
- improbidade: art. 37, § 4º
- inclusão plano plurianual: art. 167, § 1º
- informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- inspeções e auditorias: art. 71, IV
- investimento e seguridade social: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- licitação para serviços públicos: art. 175, *caput*
- limites remuneratórios do servidor público aos Estados e ao DF: art. 37, § 12
- limites remuneratórios do servidor público: art. 37, § 11
- orçamento fiscal: arts. 165, § 5º; 167, VIII
- prescrição dos atos ilícitos contra o erário: art. 37, § 5º
- prestação de contas de pessoa física ou entidade pública: art. 70, par. ún.
- princípios: art. 37
- publicidade dos órgãos: art. 37, § 1º
- regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24
- remuneração e subsídio servidor público: art. 37, XI
- taxas dos serviços públicos: art. 145, II
- vencimentos do pessoal da administração direta: art. 39, § 1º

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- competência do Ministro de Estado: art. 87, par. ún.
- metas e prioridades: art. 165, § 2º
- plano plurianual: art. 165, § 1º

ADOÇÃO

- art. 227, §§ 5º e 6º

ADOLESCENTE

- art. 227
- assistência social: art. 203, I e II
- imputabilidade penal: art. 228
- proteção: art. 24, XV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- carreira: art. 131, § 2º
- citação da ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade: art. 52, II e par. ún.
- nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1º
- organização e funcionamento: art. 29, § 1º do ADCT
- Procuradores da República: art. 29, § 2º do ADCT
- requisitos: art. 131, § 1º

ADVOGADO

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- composição no STJ: art. 104, par. ún., II
- composição no STM: art. 123, par. ún., I
- composição no TSE: art. 119, II
- composição no TST: art. 111-A, I
- composição nos TRS: art. 120, § 1º, III
- composição nos TRFs: arts. 94 e 107, I

- relações com Estados estrangeiros: art. 21, I
- religião: art. 19, I
- repartição das receitas tributárias: art. 160
- representações judiciais e extrajudicial: art. 131, *caput*
- requisições civis e militares: art. 22, III
- reservas cambiais: art. 21, VIII
- responsabilidade civil por danos nucleares: art. 21, XXIII, d
- rios: art. 43, § 2º, IV
- seguridade social: art. 22, XXIII
- seguros: art. 22, VII e VIII
- serviço postal: arts. 21, X e 22, V
- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; exploração, autorização, concessão e permissão: art. 21, XII, a
- servidor público: art. 61, § 1º, II, c
- sindicatos; limitações ao poder de tributar: art. 150, VI, § 4º
- sistema cartográfico e geologia nacional: art. 22, XVIII
- sistema de ensino: art. 211, *caput*
- sistema estatístico nacional: art. 22, XVIII
- sistema nacional de emprego: art. 22, XVI
- sistema nacional de recursos hídricos: art. 21, XIX
- sistema nacional de transporte e viação: art. 21, XXI
- sistemas de medidas e monetário: art. 22, VI
- sorteios: art. 22, XX
- superveniência de lei federal em lei estadual: art. 24, § 4º
- telecomunicações: art. 22, IV
- templos de qualquer culto: art. 150, VI, b, e § 4º
- território: art. 18, § 2º
- trânsito e transporte: art. 22, XI
- transporte aquaviário, ferroviário, rodoviário: art. 21, XII, d e e
- utilização de radioisótopos de serviços e instalações nucleares: art. 21, XXIII, b
- valores: art. 22, VII
- vedações: art. 19

USINA NUCLEAR

- localização; definição legal: art. 225, § 6º

UNIÃO ESTÁVEL

- art. 226, § 3º

UNIVERSIDADES

- art. 207

USUCAPIÃO

- imóveis públicos: arts. 183, § 3º, e 191, par. ún.
- imóvel rural: art. 191
- imóvel urbano: art. 183

- V -

VALORES

- art. 22, VII

VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

- art. 1º, *caput*, IV

VAQUEJADA

- art. 225, § 7º

VARAS JUDICIÁRIAS

- criação: art. 96, I, d

VENCIMENTOS

- cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário: art. 37, XII
- irredutibilidade: art. 37, XV
- percebidos em desacordo com a CF: art. 17, ADCT

VEREADOR

- ato institucional: ADCT. art. 8º, § 4º
- duração do mandato eletivo: art. 29, I
- estado de sítio: art. 139, par. ún.
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, d
- impedimentos: art. 29, IX
- imposto: art. 29, V
- incompatibilidades: art. 29, IX
- inviolabilidade: art. 29, VII
- remuneração e subsídios: art. 29, VI e VII
- servidor público civil: art. 38, III

VEREDICTOS

- art. 5º, XXXVIII, c

VERTICALIZAÇÃO

- art. 17, § 1º

VETO

- características: art. 66, §§ 1º a 5º
- competência: art. 84, V
- deliberação pelo Congresso Nacional: art. 57, § 3º, IV

VIAÇÃO

- art. 21, XXI

VICE-GOVERNADOR DE ESTADO

- eleição: art. 28, *caput*
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b
- mandatos: art. 4º, § 3º do ADCT
- posse: art. 28, *caput*

VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- art. 32, § 2º

VICE-PREFEITO

- eleição: art. 29, I e II
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- inelegibilidade de cônjuge e parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- mandatos: art. 4º, § 4º, ADCT
- posse: art. 29, III
- reeleição: art. 14, § 5º
- subsídios: art. 29, V

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- atribuições: art. 79, par. ún.
- ausência do País superior a 15 dias: arts. 49, III, e 83
- cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, I
- crimes de responsabilidade: art. 52, I, e par. ún.
- eleição: art. 77, *caput*, e § 1º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- impedimento: art. 80
- inelegibilidade de cônjuge e parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- infrações penais comuns: art. 102, I, b
- missões especiais: art. 79, par. ún.
- posse: art. 78
- processos: art. 51, I
- subsídios: art. 49, VIII
- substituição ou sucessão do Presidente: art. 79
- vacância do cargo: arts. 78, par. ún., 80 e 81

VIDA

- direito: art. 5º, *caput*
- privada: art. 5º, X

VIOLÊNCIA FAMILIAR

- art. 226, § 8º

VITALICIEDADE

- arts. 95, I, e 128, § 5º, I, a

VÍTIMAS DE CRIMES DOLOSOS

- art. 245

VOTAÇÕES NO JÚRI

- art. 5º, XXXVIII, b

VOTO

- direto, secreto, universal e periódico: art. 60, § 4º, II
- facultativo: art. 14, § 1º, II
- obrigatório: art. 14, § 1º, I
- soberania popular; manifestação: art. 14, I a III

- Z -

ZONA

- costeira: art. 225, § 4º
- econômica: art. 20
- Franca de Manaus: art. 40 do ADCT

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

► Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

ART. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► CF: art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º.

► Lei Complementar nº 95, 26-2-1998, art. 8º, *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

§ 1º. Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º. Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009

§ 3º. Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

ART. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

ART. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

► CC: Art. 139, III.

ART. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► CPC: arts. 140, 141, 375 e 723.

► Lei nº 9.307, de 23-9-1996, art. 2º, *dispõe sobre a arbitragem.*

ART. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

► CF: Art. 5º, LIV.

► Lei nº 9.099, de 26-9-1995, art. 6º, *Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

ART. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

► Súmula Vinculante nº 01.

► Súmula nº 205 do STJ.

► CF: Art. 5º, XXXVI.

► CC: Arts. 1.577 e 1.787.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

► CC: Arts. 121, 126, 130, 131 e 135.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º-8-1957)

► CF: Art. 5º, XXXVI.

► CPC: arts. 337, § 1º e 502.

► CC: Arts. 121, 126 a 128, 131 e 135.

ART. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► CC: Arts. 1º a 10, 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.783.

► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, arts. 55 a 58, *Lei de Registros Públicos.*

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

► CC: Arts. 1.511 e s, 1.517, 1.521, 1.523 e 1.533 a 1.542.

► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, *Lei de Registros Públicos.*

► Lei nº 1.110, de 23-5-1950, *regula o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso:* Arts. 8 e 9.

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238/1957)

► CC: art. 1.544.

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerà os casos de invalidez do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

► CC: Arts. 1.548 a 1.564.

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

► CC: Arts. 1.639 a 1.666.

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977)

► CC: Arts. 1.658 a 1.666.

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela lei nº 12.036/2009)

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 15, *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

► CF: Arts. 105, I, i, 226, § 6º e 227, § 6º.

► CC: Arts. 1.571.

► CPC: art. 961.

§ 7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não

CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I. DAS PESSOAS

TÍTULO I. DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I. DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

ART. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► CC: Arts. 3º a 5º.

► CC: Arts. 972 e 980.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, *caput*, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ART. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► CC: Arts. 5º, 115 a 120, 166, I, 542, 1.609, *par. ún.*, 1.690, 1.779, *caput*, 1.798, 1.799, I, 1.800 e 1.952.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 7º, dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ART. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III – (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

ART. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

► CC: arts. 34, 50 e 52.

► CPP: arts. 8º e 9º e 405, § 1º.

I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; ► CC: arts. 180, 666, 1.634, V, 1.747, I, e 1.860, *par. ún.*

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

► CC art. 1.767, III.

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

► CC: arts. 180, 666, 1.634, V, e 1.782.

► CPP: art. 50, *par. ún.*

IV – os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

► CF: Arts. 231 e 232.

ART. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► CC: art. 666.

► CP: arts. 27, 65 e 115.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvindo o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► CF: Arts. 266, § 5º.

► CC: Arts. 9º, II, 1.635, II, e 1.763, I.

II – pelo casamento;

► CF: Art. 226.

► CC: Arts. 1.511 e s.

III – pelo exercício de emprego público efetivo;

► Lei nº 8.112, de 11-12-1990: art. 5º, V, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos.

IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;

V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► CF: art. 7º, XXXIII.

► CC: arts. 966, 972, 1.635, 1.763 e 1.778.

ART. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

► Súmula nº 331 do STF.

► CC: arts. 22 a 39.

► CP: arts. 107, I.

► CPP: art. 62.

ART. 7º. Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

► CC: arts. 22 a 39.

I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º. Serão registrados em registro público:

I – os nascimentos, casamentos e óbitos;

► CC: art. 1.512, *par. ún.*, 1.516, 1.545, 1.546 e 1.604.

► CP: arts. 241, 242 e 243.

II – a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

► CF: art. 226, § 5º.

► CC: art. 5º, *par. ún.*, I, e 1.773.

III – a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

► CC: Arts. 1.767 e s.

IV – a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

ART. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I – das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

► CF: art. 226, § 6º.

► CC: arts. 1.571 a 1.582.

- II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
 ▶ CC: arts. 1.607 a 1.617.
 III – (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)

CAPÍTULO II. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ART. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
 ▶ CF: art. 5º, X.
 ▶ CC: art. 52.

ART. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
 ▶ CF: art. 5º, X e XXXV, 20, 402 a 405.
 ▶ CC: arts. 186, 402 a 405, 927 e 944 a 954.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
 ▶ CC: arts. 20, par. ún., 943, 1.591 e 1.592.
 ▶ CP: art. 138, § 2º, *Crimes Contra a Honra. Dispõe sobre a possibilidade da existência do crime de calúnia contra os mortos.*

ART. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.
 Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

ART. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
 ▶ CF: art. 199, § 4º.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

ART. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

ART. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
 ▶ CC: arts. 1.565, § 1º, 1.571, § 2º, e 1.578.

ART. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
 ▶ Súmula nº 221 do STJ.

ART. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

ART. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

ART. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.
 ▶ Súmula nº 221 do STJ.
 ▶ CF: art. 5º, V, IX, X e XXVIII, a.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
 ▶ CC: arts. 12, par. ún., 22 a 39, 943 e 1.845.

ART. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.
 ▶ CF: art. 5º, X.

CAPÍTULO III. DA AUSÊNCIA

▶ CC: art. 6º, 7º, 9º, IV, 20, 198, II, 335, III, 428, II e III, 434, 1.159, 1.571, § 1º, 1.728, I, e 1.759.

SEÇÃO I. DA CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE

ART. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

ART. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.
 ▶ CC: arts. 653 e 682.

ART. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.
 ▶ CC: arts. 1.728 e s.

ART. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.
 ▶ CF: art. 226, § 6º.
 ▶ CC: arts. 1.570 e 1.775 e s.

§ 1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.
 § 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.
 § 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

SEÇÃO II. DA SUCESSÃO PROVISÓRIA

ART. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.
 ▶ CF: art. 5º, XXXI.
 ▶ CC: art. 28, § 1º.

ART. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:
 I – o cônjuge não separado judicialmente;
 ▶ CC: art. 1.124-A.
 II – os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
 III – os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
 ▶ CC: art. 1.951.
 IV – os credores de obrigações vencidas e não pagas.
 ▶ CC: art. 28, § 1º.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO CIVIL

- A -

ABANDONO

- ▶ álveo: art. 1.248, IV e 1.252
- ▶ coisa móvel: art. 1.263
- ▶ coisa perdida: art. 1.234
- ▶ filho: art. 1.638, II
- ▶ imóvel: arts. 1.275, III e 1.276
- ▶ menores incapazes: art. 1.734
- ▶ objeto em comodante: art. 583
- ▶ propriedade: arts. 1.275, III e 1.382

ABATIMENTO NO PREÇO

- ▶ alienação de imóvel: art. 500
- ▶ prazo: art. 445
- ▶ rejeição da coisa; exceção: art. 442
- ▶ rejeição da obra; exceção: art. 616

ABERTURA

- ▶ codicilo: art. 1.885
- ▶ concurso: art. 859
- ▶ sucessão e herança: arts. 1.784 a 1.787, 1.796, 1.807, 1.815, par.ún., 1.822 e 2.020
- ▶ sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
- ▶ testamento cerrado: art. 1.875

ABUSO:

- ▶ ato ilícito: art. 187
- ▶ locatário; perdas e danos: art. 570
- ▶ mandatário: art. 670
- ▶ personalidade da pessoa jurídica: art. 50
- ▶ tutor: art. 1735, V

AÇÃO

- ▶ anular alienação; fraude contra os credores: art. 161
- ▶ anular atos; herança; cônjuge; herdeiros: art. 1.645
- ▶ anular casamento: art. 1.560
- ▶ anular fiança; falta de autorização do cônjuge: art. 1.649
- ▶ anular negócio jurídico: art. 178
- ▶ ausente: art. 32
- ▶ caução; credores: art. 1.459
- ▶ cobrança de despesas funerárias: art. 872
- ▶ contestar paternidade: art. 1.601
- ▶ contra devedor; solidário: art. 275
- ▶ contra representantes; incapazes: art. 195
- ▶ declaração; ausência: art. 32
- ▶ declaração; imóvel: art. 80, I
- ▶ declaração; móvel: art. 83, II
- ▶ demarcação de limites: art. 1.297
- ▶ demolição: art. 1.320
- ▶ divisão: 1.320
- ▶ embargar construção: art. 1.302
- ▶ esbulho: 1.212
- ▶ exclusão de legatário ou herdeiro: art. 1.815
- ▶ gestores contra os substitutos: art. 867
- ▶ herança: art. 1997
- ▶ herança; petição: arts. 1.824 e 1.825
- ▶ hipoteca; execução: art. 1.501
- ▶ posse; manutenção: arts. 1.210 e 1.211
- ▶ prescrição: arts. 205 e 206, Sum. 149, 150, 151, 264, 443, 445 e 494 do STF e Sum. 39, 85, 101, 106, 119 e 143 do STJ
- ▶ *quantis minoris*: arts. 442 e 500
- ▶ redibitória: arts. 441 a 446
- ▶ regressiva contra o terceiro: art. 930
- ▶ regressiva contra o vendedor devedor: art. 880
- ▶ regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
- ▶ regressiva contra pessoa jurídica de direito público: art. 43
- ▶ regressiva contra procurador: art. 686
- ▶ regressiva do condômino contra os demais: art. 1.318

- ▶ reivindicatória: art. 1.228
- ▶ reivindicatória; condômino: art. 1.314
- ▶ revogação da doação: arts. 555 a 564
- ▶ sobre direitos reais: arts. 80, I e 83, II, Sum. 329 do STF
- ▶ sonegar bens de herança: arts. 1.992 a 2.001
- ▶ suspensão da prescrição; evicção: art. 199, III

ACEITAÇÃO

- ▶ ausentes; contrato: art. 434
- ▶ contrato; proposta: arts. 430 a 434
- ▶ da testamentária: art. 1.983
- ▶ doação para incapazes: art. 543
- ▶ doação para nascituro: art. 542
- ▶ doação: art. 546
- ▶ na herança com condições ou a termo: art. 1.808
- ▶ na herança com direito dos credores do herdeiro: art. 1.813
- ▶ na herança com prazo para declarar: art. 1.807
- ▶ na herança em caso de falecimento do herdeiro: art. 1.809
- ▶ na herança em caso de retratação: art. 1.812
- ▶ na herança em caso de tutela: art. 1.748, II
- ▶ na herança quando não ocorre: art. 1.805, §§ 1º e 2º.
- ▶ na herança: art. 1.805
- ▶ prazo da doação fixado pelo doador: art. 539
- ▶ proposta inexistente: art. 433
- ▶ proposta intempestiva: art. 431
- ▶ responsabilidade do herdeiro: art. 1.792
- ▶ seguro; proposta; omissões: art. 766
- ▶ tácita de mandato: art. 659

ACESSÃO

- ▶ arts. 1.248 a 1.259
- ▶ na aquisição: art. 1.248
- ▶ na hipoteca; abrangência: art. 1.474
- ▶ no pagamento indevido: art. 878
- ▶ no penhor: art. 1.435, IV

ACESSÓRIO(S)

- ▶ bem de família: art. 1.712
- ▶ cessada a confusão: art. 384
- ▶ definição: art. 92
- ▶ fiança: art. 822
- ▶ legado: art. 1.937
- ▶ na cessão de crédito: art. 287
- ▶ na hipoteca: arts. 1.473 e 1.474
- ▶ na obrigação: art. 233
- ▶ novação: art. 364
- ▶ penhor industrial ou mercantil: art. 1.447
- ▶ segue o principal: art. 92
- ▶ usufruto: art. 1.392

ACRESCER

- ▶ arts. 1.941 a 1.946
- ▶ casamento; nome: art. 1.565, § 1º
- ▶ construção: art. 1.259
- ▶ herança; administração: art. 1.793, § 1º

ADIANTEMETO

- ▶ legítima: art. 544

ADIÇÃO

- ▶ na herança: arts. 1.804 a 1.813 e 1.956

ADJUDICAÇÃO

- ▶ condômino: art. 1.322
- ▶ extinção; hipoteca: art. 1.499, VI
- ▶ hipoteca; falência: art. 1.483, par. ún.
- ▶ indenização: art. 1.298
- ▶ quinhão; herdeiro: art. 2.019

ADJUNÇÃO

- ▶ má-fé: art. 1.273
- ▶ quinhão: art. 1.272

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ bens; do cônjuge: art. 1.570
- ▶ bens; do tutelado: arts. 1.745, 1.747, III, 1.753, 1.755 a 1.757
- ▶ bens; herança: arts. 1.797, 1.977 e 1.978
- ▶ bens; incapaz: art. 641

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

PARTE GERAL.

LIVRO I.

DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I.

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

ART. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

ART. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

► *CF: art. 5º, XXXV.*

ART. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

► *CF: art. 5º, LXXVIII.*

ART. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

ART. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

► *CF: art. 5º, LV.*

ART. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

► *CF: arts. 1º, III e 37.*

► *Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, art. 5º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

ART. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

► *CF: art. 93, IX.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

► *CF: art. 93, IX.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- A -

ABANDONO DA CAUSA

- ▶ extinção do processo: arts. 485, III, e § 1º, e 486, § 3º

AÇÃO(ÕES)

- ▶ acessória; competência: art. 61
- ▶ anulatória de partilha; prescrição: art. 657, par. ún.
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58
- ▶ consentimento do cônjuge; intimação: arts. 73, § 3º
- ▶ consentimento do cônjuge; silêncio: arts. 73, § 4º
- ▶ contra ausente; competência: art. 49
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73,
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º
- ▶ interesse: arts. 17 e 19
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178
- ▶ monitoria: *vide* AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ propositura: art. 312
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17
- ▶ renovação: art. 486

AÇÃO CAUTELAR

- ▶ *vide* MEDIDAS CAUTELARES e PROCESSO CAUTELAR

AÇÃO COLETIVA

- ▶ conversão da ação individual em: art. 333 (vetado)

AÇÃO COMINATÓRIA

- ▶ arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538

AÇÃO CONTRA GESTOR DE NEGÓCIOS ALHEIOS

- ▶ competência: art. 53, IV, b

AÇÃO DE ALIMENTOS

- ▶ competência: art. 53, II
- ▶ efeito devolutivo da sentença: art. 1.012, § 1º, II
- ▶ execução da prestação: arts. 528, § 2º, 911 a 913
- ▶ valor da causa: art. 292, III

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- ▶ depoimento pessoal: art. 388, par. ún.

AÇÃO DE ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR

- ▶ art. 259, II
- ▶ competência: art. 53, III

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- ▶ arts. 539 a 549
- ▶ procedência do pedido: art. 546

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

- ▶ *vide* DEMARCAÇÃO

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

- ▶ apuração de haveres: arts. 604, 606, 607
- ▶ data da resolução: arts. 605 e 607
- ▶ dissolução; concordância: art. 603
- ▶ indenização: art. 602
- ▶ legitimados: art. 600
- ▶ objeto: art. 599, *caput* e § 2º
- ▶ pagamento de haveres: art. 609
- ▶ valor devido: art. 608
- ▶ sócios; citação: art. 601

AÇÃO DE DIVISÃO

- ▶ arts. 588 a 598
- ▶ competência territorial: art. 47, § 1º
- ▶ sentença homologatória; efeito devolutivo: art. 1.012, § 1º, I
- ▶ valor da causa: art. 292, IV

AÇÃO DE DIVÓRCIO

- ▶ *vide* AÇÃO DE ESTADO

AÇÃO DE EXECUÇÃO

- ▶ competência: arts. 46, § 2º, 781 e 782
- ▶ disposições gerais: arts. 771 a 777
- ▶ partes: arts. 778 a 780
- ▶ requisitos: arts. 783 a 788
- ▶ responsabilidade patrimonial: arts. 789 a 796

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553
- ▶ impugnação; contas do réu; prazo para apresentar documentos probatórios: art. 551, § 1º
- ▶ petição inicial: art. 550, § 1º
- ▶ sentença; título executivo judicial: art. 552

AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

- ▶ competência exclusiva; não homologação: art. 964
- ▶ cumprimento da decisão estrangeira: art. 965
- ▶ decisão arbitral: art. 960, § 3º
- ▶ decisão interlocutória; carta rogatória: art. 960, § 1º
- ▶ decisão estrangeira; eficácia: art. 961
- ▶ divórcio consensual: art. 961, §§ 5º e 6º
- ▶ execução fiscal; reciprocidade: art. 961, § 4º
- ▶ execução provisória: art. 961, § 3º
- ▶ homologação; cabimento: art. 961, § 1º
- ▶ homologação parcial: art. 961, § 2º
- ▶ homologação; requisitos: art. 963
- ▶ medida de urgência: art. 962
- ▶ pedido de urgência: art. 961, § 3º
- ▶ regras aplicáveis; tratados internacionais; regimento interno do Superior Tribunal de Justiça: art. 960, § 2º

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ▶ arts. 550 a 553

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO

- ▶ art. 53, IV, a

AÇÃO DECLARATÓRIA

- ▶ interesse: art. 19

AÇÃO IDÊNTICA

- ▶ ocorrência; litispendência: art. 337, §§ 1º a 3º

AÇÃO INDIVIDUAL

- ▶ conversão da ação individual em coletiva: art. 333 (vetado)

AÇÃO MONITÓRIA

- ▶ arts. 700 a 702
- ▶ ação rescisória; cabimento: art. 701, § 3º
- ▶ apelação: art. 702, § 9º
- ▶ citação: art. 700, § 7º
- ▶ embargos: art. 702; *vide* EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA
- ▶ embargos parciais; título executivo: art. 702, § 7º
- ▶ Fazenda Pública; admissibilidade: art. 700, § 6º
- ▶ Fazenda Pública; embargos; não apresentação: art. 701, § 4º
- ▶ má-fé; multa: art. 702, § 1º
- ▶ objeto: art. 700, I a III
- ▶ petição inicial; requisitos: art. 700, §§ 2º e 4º
- ▶ prova; idoneidade; dúvida; emenda da petição inicial; procedimento comum: art. 700, § 5º
- ▶ prova; produção antecipada: art. 700, § 1º
- ▶ reconvenção: art. 702, § 6º
- ▶ suspensão do processo; embargos: art. 702, § 4º
- ▶ valor da causa: art. 700, § 3º

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

ART. 1º. Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

ART. 2º. Quem incorrer em falência será punido:

I – se fraudulenta a falência, com a pena de reclusão, por 2 a 6 anos;

II – se culposa, com a pena de detenção, por 6 meses a três anos.

ART. 3º. Os fatos definidos como crimes no Código Florestal, quando irão compreendidos em disposição do Código Penal, passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de um conto de réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 4º. Quem cometer contravenção prevista no Código Florestal será punido com pena de prisão simples, por quinze dias a três meses, ou de multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 5º. Os fatos definidos como crimes no Código de Pesca (decreto-lei nº 794, de 19 de outubro de 1938) passam a constituir contravenções, punidas com a pena de prisão simples, por três meses a um ano, ou de multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, ou com ambas as penas, cumulativamente.

ART. 6º. Quem, depois de punido administrativamente por infração da legislação especial sobre a caça, praticar qualquer infração definida na mesma legislação, ficará sujeito à pena de prisão simples, por quinze dias a três meses.

ART. 7º. No caso do art. 71 do Código de Menores (decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), o juiz determinará a Internação do menor em seção especial de escola de reforma.

§ 1º. A internação durará, no mínimo, três anos.

§ 2º. Se o menor completar vinte e um anos, sem que tenha sido revogada a medida de internação, será transferido para colônia agrícola ou para instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, ou seção especial de outro estabelecimento, à disposição do juiz criminal.

§ 3º. Aplicar-se-á, quanto à revogação da medida, o disposto no Código Penal sobre a revogação de medida de segurança.

ART. 8º. As interdições permanentes, previstas na legislação especial como efeito de sentença condenatória, durarão pelo tempo de vinte anos.

ART. 9º. As interdições permanentes, impostas em sentença condenatória passada em julgado, ou desta decorrentes, de acordo com a Consolidação das Leis Penais, durarão pelo prazo máximo estabelecido no Código Penal para a espécie correspondente.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às interdições temporárias com prazo de duração superior ao limite máximo fixado no Código Penal.

ART. 10. O disposto nos art. 8º e 9º não se aplica às interdições que, segundo o Código Penal, podem consistir em incapacitantes permanentes.

ART. 11. Observar-se-á, quanto ao prazo de duração das intencções nos casos dos art. 8º e 9º, o disposto no art. 72 do Código Penal, no que for aplicável.

ART. 12. Quando, por fato cometido antes da vigência do Código Penal, se tiver de pronunciar condenação, de acordo com a lei anterior, atender-se-á ao seguinte:

I – a pena de prisão celular, ou de prisão com trabalho, será substituída pela de reclusão, ou de detenção, se uma destas for a pena cominada para o mesmo fato pelo Código Penal;

II – a pena de prisão celular ou de prisão com trabalho será substituída pela de prisão simples, se o fato estiver definido como contravenção na lei anterior, ou na Lei das Contravenções Penais.

ART. 13. A pena de prisão celular ou de prisão com trabalho imposta em sentença irrecorrível, ainda que já iniciada a execução, será, convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, de conformidade com as normas prescritas no artigo anterior.

ART. 14. A pena convertida em prisão simples, em virtude do art. 409 da Consolidação das Leis Penais, será convertida em reclusão, detenção ou prisão simples, segundo o disposto no art. 13, desde que o condenado possa ser recolhido a estabelecimento destinado à execução da pena resultante da conversão.

Parágrafo único. Abstrair-se-á, no caso de conversão, do aumento que tiver sido aplicado, de acordo com o disposto no art. 609. In fine, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 15. A substituição ou conversão da pena, na forma desta lei, não impedirá a suspensão condicional, se lei anterior não a excluía.

ART. 16. Se, em virtude da substituição da pena, for imposta a de detenção ou a de prisão simples, por tempo superior a 1 (um) ano e que não exceda de 2 (dois), o juiz poderá conceder a suspensão condicional da pena, desde que reunidas as demais condições exigidas pelo art. 57 do Código Penal.

ART. 17. Aplicar-se-á o disposto no art. 81 § 1º ns, II e III, do Código Penal aos indivíduos recolhido a manicômio judiciário ou a outro estabelecimento em virtude do disposto no art. 29, 1ª parte, da Consolidação das Leis Penais.

ART. 18. As condenações anteriores serão, levadas em conta para determinação da reincidência em relação a fato praticado depois de entrar em vigor o Código Penal.

ART. 19. O juiz aplicará o disposto no art. 2º, parágrafo único. In fine, do código Penal, nos seguintes casos:

I – se o Código ou a Lei das Contravenções penais cominar para o fato pena de multa, isoladamente, e na sentença tiver sido imposta pena privativa de liberdade;

II – se o Código ou a Lei das Contravenções cominar para o fato pena privativa de liberdade por tempo inferior ao da pena cominada na lei aplicada pela sentença.

CÓDIGO PENAL – DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I. DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei
nº 7.209, de 11.7.1984)

ANTERIORIDADE DA LEI

ART. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CF: art. 5º, XXXIX e XL.

► CPP: art. 2º.

► Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 61, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

► Dec.-lei nº 3.914, de 09-12-1941, art. 1º, dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Penal.

► Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

LEI PENAL NO TEMPO

ART. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► Súmula nº 611 e 711 do STF.

► CF: art. 5º, XXXVI e XL.

► CP: art. 107, III.

► CPP: art. 2º.

► Dec. nº 678, de 06-11-1992, art. 9º, dispõe sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

► CF: art. 5º, XXXVI, XL, LIII e LIV.

LEI EXCEPCIONAL OU TEMPORÁRIA

ART. 3º. A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

TEMPO DO CRIME

ART. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CP: art. 13.

TERRITORIALIDADE

ART. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime

cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CF: arts. 5º, LIII e §§ 2º a 4º e 20, VI.

► CPP: arts. 1º, 89 e 90.

► Dec. nº 4.388, de 25-09-2002, Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

LUGAR DO CRIME

ART. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CPP: arts. 70 e 71.

► Lei nº 9.099, de 26-09-1995: art. 63, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

EXTRATERRITORIALIDADE

ART. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CPP: arts. 1º e 88.

I – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CF: art. 109, I, V.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CP: arts. 312 a 327.

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► Dec. nº 4.388, de 25-09-2002: art. 6º, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

II – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CF: art. 109, VI.

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

► CF: art. 12.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º. Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL

- A -

ABANDONO

- coletivo de trabalho; caracterização: art. 200, parágrafo único
- de animais em propriedade alheia: art. 164
- de função: art. 323
- de função em faixa de fronteira: art.: 232, § 2º
- de incapaz: art. 133
- de recém-nascido: art. 134
- intelectual: art. 246
- material: art. 244
- moral: art. 247

ABERRATIO CRIMINIS

- art. 74

ABERRATIO ICTUS

- art. 73

ABORTO

- consentido pela gestante: art. 126
- gestante; em si mesma ou com seu consentimento: art. 124
- lesão corporal grave ou morte da gestante; aumento de pena: art. 127
- necessário: art. 128
- resultante de estupro: art. 128, II
- resultante de lesão corporal; pena: art. 129, § 2º, V
- terceiros; com o consentimento da gestante: art. 126
- terceiros; sem o consentimento da gestante: art. 125

ABUSO DE AUTORIDADE

- agravante da pena: art. 61, II, f

ABUSO DE INCAPAZES

- art. 173

ABUSO DE PODER

- agravante da pena: art. 61, II, g
- perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- arts. 100 a 106
- crimes contra a dignidade sexual: art. 225
- direito de queixa e de representação; decadência: art. 103
- direito de queixa; renúncia: art. 104
- direito de queixa; renúncia; extinção da punibilidade: art. 107, V
- incondicionada: Administração Pública; hipóteses: art. 153, § 2º
- no crime complexo: art. 101
- perdão do ofendido; efeitos: art. 106
- perdão do ofendido; extinção da punibilidade: art. 107, V
- perdão do ofendido; inadmissibilidade depois do trânsito em julgado da sentença condenatória: – art. 106, § 2º
- perdão ao ofendido; óbice ao prosseguimento: art. 105
- prescrição: art. 109
- privada; declaração expressa: art. 100, *caput*
- privada; interposição nos crimes de ação pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público: art. 100, § 3º
- privada; promoção: art. 100, § 2º
- pública condicionada: art. 100, § 1º, *in fine*
- pública; falta de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; ação penal privada: art. 100, 3º
- pública; promoção: art. 100, § 1º
- pública; ressalva: art. 100, *caput*
- representação; irretratabilidade: art. 102

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- art. 57

ACIONISTA

- negociação de voto; pena: art. 177, § 2º

AÇÕES

- equiparação a documento público, para efeitos penais: art. 297, § 2º

ACUSAÇÃO FALSA

- auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ação penal; hipóteses: art. 153, § 2º
- alteração, falsificação ou uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos; pena: art. 296, § 1º, III
- crime praticado com violação de dever para com a; perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: art. 92, I
- crimes contra ela, cometidos no estrangeiro; aplicação da lei brasileira: art. 7, I, c
- divulgação de informações sigilosas ou reservadas; pena: art. 153, § 1º-A

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

- art. 321
- interesse legítimo: art. 321, parágrafo único

ADVOGADO

- defesa, simultânea ou sucessiva, de partes contrárias, na mesma causa; pena: art. 355, parágrafo único

AERONAVES

- brasileiras; extensão do território nacional para efeitos penais: art. 5, § 1º
- crimes cometidos no estrangeiro, em; aplicação da lei brasileira: art. 7º, II, c
- estrangeiras; crimes praticados a bordo; casos de aplicação da lei brasileira: art. 5º, § 2º

AGRAVANTES

- cálculo da pena: art. 68
- circunstâncias: art. 61
- concurso com circunstâncias atenuantes: art. 67
- concurso de pessoas: art. 62

ÁGUA POTÁVEL

- corrupção ou poluição: art. 271
- envenenamento: art. 270

ÁGUAS

- usurpação de: art. 161, § 1º, I

AJUSTE

- impunibilidade: art. 31

ALFÂNDEGA

- falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosos ou na fiscalização de: art. 306

ALICIAMENTO

- de trabalhadores: art. 206 e 207

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA

- art. 171, § 2º, II

ALIMENTO

- art. 272

AMEAÇA

- art. 147
- representação: art. 147, parágrafo único

ANIMAIS

- introdução ou abandono em propriedade alheia; pena: art. 164
- supressão ou alteração de marca: art. 162

ANISTIA

- extinção da punibilidade: art. 107, II

ANTERIORIDADE DA LEI

- art. 1º

LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.931, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

Lei de Introdução do Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

ART. 1º. O Código de Processo Penal aplicar-se-á aos processos em curso a 1 de janeiro de 1942, observado o disposto nos artigos seguintes, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da legislação anterior.

ART. 2º. À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis.

ART. 3º. O prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no Código de Processo Penal.

ART. 4º. A falta de arguição em prazo já decorrido, ou dentro no prazo iniciado antes da vigência do Código Penal e terminado depois de sua entrada em vigor, sanará a nulidade, se a legislação anterior lhe atribue este efeito.

ART. 5º. Se tiver sido intentada ação pública por crime que, segundo o Código Penal, só admite ação privada, esta, salvo decadência intercorrente, poderá prosseguir nos autos daquela, desde que a parte legítima para intentá-la ratifique os atos realizados e promova o andamento do processo.

ART. 6º. As ações penais, em que já se tenha iniciado a produção de prova testemunhal, prosseguirão, até a sentença de primeira instância, com o rito estabelecido na lei anterior.

§ 1º. Nos processos cujo julgamento, segundo a lei anterior, competia ao júri e, pelo Código de Processo Penal, cabe a juiz singular:

- a) concluída a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á a interrogatório do réu, observado o disposto nos arts. 395 e 396, parágrafo único, do mesmo Código, prosseguindo-se, depois de produzida a prova de defesa, de acordo com o que dispõem os artigos 499 e seguintes;
- b) se, embora concluída a inquirição das testemunhas de acusação, ainda não houver sentença de pronúncia ou impronúncia, prosseguir-se-á na forma da letra anterior;
- c) se a sentença de pronúncia houver passado em julgado, ou dela não tiver ainda sido interposto recurso, prosseguir-se-á na forma da letra a;
- d) se, havendo sentença de impronúncia, esta passar em julgado, só poderá ser instaurado o processo no caso do art. 409, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
- e) se tiver sido interposto recurso da sentença de pronúncia, aguardar-se-á o julgamento do mesmo, observando-se, afinal, o disposto na letra b ou na letra d.

§ 2º. Aplicar-se-á o disposto no § 1º aos processos da competência do juiz singular, nos quais exista a pronúncia, segundo a lei anterior.

§ 3º. Subsistem os efeitos da pronúncia, inclusive a prisão.

§ 4º. O julgamento caberá ao júri se, na sentença de pronúncia, houver sido ou for o crime classificado no § 1º ou § 2º do art. 295 da Consolidação das Leis Penais.

ART. 7º. O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena.

ART. 8º. As perícias iniciadas antes de 1º de janeiro de 1942 prosseguirão de acordo com a legislação anterior.

ART. 9º. Os processos de contravenções, em qualquer caso, prosseguirão na forma da legislação anterior.

ART. 10. No julgamento, pelo júri, de crime praticado antes da vigência do Código Penal, observar-se-á o disposto no artigo 78 do decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, devendo os quesitos ser formulados de acordo com a Consolidação das Leis Penais.

§ 1º. Os quesitos sobre causas de exclusão de crime, ou de isenção de pena, serão sempre formulados de acordo com a lei mais favorável.

§ 2º. Quando as respostas do júri importarem condenação, o presidente do Tribunal fará o confronto da pena resultante dessas respostas e da que seria imposta segundo o Código Penal, e aplicará a mais benigna.

§ 3º. Se o confronto das penas concretizadas, segundo uma e outra lei, depender do reconhecimento de algum fato previsto no Código Penal, e que, pelo Código de Processo Penal, deva constituir objeto de quesito, o juiz o formulará.

ART. 11. Já tendo sido interposto recurso de despacho ou de sentença, as condições de admissibilidade, a forma e o julgamento serão regulados pela lei anterior.

ART. 12. No caso do art. 673 do Código de Processo Penal, se tiver sido imposta medida de segurança detentiva ao condenado, este será removido para estabelecimento adequado.

ART. 13. A aplicação da lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível, nos casos previstos no art. 2º e seu parágrafo, do Código Penal, far-se-á mediante despacho do juiz, de ofício, ou a requerimento do condenado ou do Ministério Público.

§ 1º. Do despacho caberá recurso, em sentido estrito.

§ 2º. O recurso interposto pelo Ministério Público terá efeito suspensivo, no caso de condenação por crime a que a lei anterior comine, no máximo, pena privativa de liberdade, por tempo igual ou superior a oito anos.

ART. 14. No caso de infração definida na legislação sobre a caça, verificado que o agente foi, anteriormente, punido, administrativamente, por qualquer infração prevista na mesma legislação, deverão ser os autos remetidos à autoridade judiciária que, mediante portaria, instaurará o processo, na forma do art. 531 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a forma de processo estabelecido no Código de Processo Penal, para o caso de prisão em flagrante do contraventor.

ART. 15. No caso do art. 145, n. IV, do Código de Processo Penal, o documento reconhecido como falso será, antes de desentranhado dos autos, rubricado pelo juiz e pelo escrivão em cada uma de suas folhas.

ART. 16. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de dezembro de 1941;
120º da Independência e 53ª da República.

GETULIO VARGAS

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I. DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

► CP: arts. 5º e 7º.

► Dec. nº 4.388, de 25-09-2002, promulga o *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

► CF: arts. 5º, § 3º e 109, V.

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

► CF: arts. 50, § 2º, 52, I e par. ún., 85, 86 e 102, I.

► Lei nº 1.079, de 10-04-1950, *Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo julgamento*.

III – os processos da competência da Justiça Militar;

► CF: art. 124, caput.

IV – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);

► CF: art. 5º, XXXV e XXXVII, e 109.

V – os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

► Lei nº 9.099, de 26-09-1995, *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*.

ART. 2º. A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

► CP: arts. 1º a 3º.

► Dec.-Lei nº 3.931, de 11-12-1941: art. 2º, *Lei de Introdução do Código de Processo Penal*.

ART. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

► CP: art. 1º.

► Dec.-lei nº 4.657, de 04-09-1942, arts. 4º e 5º, *dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*.

Juiz das Garantias (Denominação acrescida pela Lei nº 13.964/2019)

ART. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.964/2019)

ART. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- A -

ABSOLUÇÃO

- aplicação de medida de segurança: art. 555
- cancelamento de hipoteca: art. 141
- em grau de revisão; efeitos: art. 621
- em recurso de revisão: art. 627
- levantamento do arresto em virtude da: art. 141
- levantamento do sequestro em virtude da: art. 131, III
- requisitos: art. 386
- sentença absolutória; o que dela constará: art. 386, parágrafo único
- sumária: arts. 397 e 415
- sumária; apelação: art. 416
- sumária; condições: art. 397

AÇÃO CIVIL

- arts. 63 a 68
- casos que não impedirão sua propositura: art. 67
- coisa julgada no civil, em caso de ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito: art. 65
- para reparação de dano; que a promoverá: art. 63
- para ressarcimento do dano; contra quem se proporá: art. 64
- pobreza do titular do direito à reparação do dano; propositura pelo Ministério Público: art. 68
- propositura, apesar de sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- propositura ou prosseguimento pelo Ministério Público, em caso de crime de ação pública, quando houver controvérsia sobre estado civil das pessoas, a ser dirimida no juízo civil, Art. 92, parágrafo único
- propositura pelas interessadas ou pela Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144
- suspensão do seu curso, até julgamento definitivo da ação penal: art. 64, parágrafo único

AÇÃO PENAL

- desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade: art. 42
- falta de condições exigida para o seu exercício; rejeição da denúncia ou queixa; ressalva: art. 395, II
- iniciativa do Ministério Público, provocada por qualquer pessoa do povo: art. 27
- morte ou ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1º
- não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 26
- perempção, nos casos em que se procede, somente, mediante queixa: art. 60
- privada; admissão em crimes de ação pública; atribuições do Ministério Público: art. 29
- privada; quem poderá intentá-la: art. 30
- privada; requisito para a autoridade proceder a inquérito: art. 5º, § 5º
- processos de contravenções; forma sumária; início: Art. 531
- pública; aditamento da denúncia ou queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- pública, início do inquérito
- polícia: art. 5º
- pública, não intentada no prazo legal; admissão de ação privada, atribuições do Ministério Público: art. 29
- pública; privativa do Ministério Público: art. 257, I
- pública; promoção por denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
- pública; quem poderá intervir como assistente do Ministério Público pela absolvição: art. 385
- mandando de prisão entregue ao analfabeto; assinatura de declaração por testemunhas: art. 286
- não poderá ser perito: art. 279, III
- recurso; assinatura do termo a rogo: art. 578, § 1º

ALGEMA

- vedação; mulheres grávidas: art. 292, par. único

ANALOGIA

- admissibilidade da aplicação analógica em matéria processual penal: art. 3º

ANISTIA

- art. 742

APELAÇÃO(ÕES)

- crime de competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular; interposição pelo ofendido, cônjuges, ascendente, descendente ou irmão, caso não o faça o Ministério Público: art. 598 e parágrafo único
- declaração do apelante, na interposição da apelação, de seu desejo de arrazar na superior instância; remessa dos autos ao tribunal ad quem: art. 600, § 4º
- de sentença absolutória, caso em que não terá efeito suspensivo, art. 596, parágrafo único
- de sentença absolutória; colocação do réu em liberdade, ressalva: art. 596
- sentença condenatória; efeito suspensivo; ressalva: art. 597
- de sentença de absolvição sumária: art. 416
- de sentença de impronúncia: art. 416
- de sentença; prazo: art. 392, § 2º
- despesas de traslado; correção por conta de quem solicitá-lo; ressalva: art. 601, § 2º
- interposição relativa a todo o julgado, ou apenas parte deste: art. 599
- interpostas de sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão; forma do processo e julgamento: art. 613
- prazo de cinco dias, casos: art. 593
- prazos para apresentação ao tribunal ad quem ou entrega ao correio: art. 602
- prazo para o apelante a apelado oferecerem razões, após a assinatura do termo de apelação: art. 600 e parágrafos
- remessa dos autos à instância superior, findos os prazos para razões; prazos: art. 601 e parágrafos
- subirá nos autos originais; traslado em cartório: art. 603

APENSAMENTO

- ao processo principal, de autos de incidência de insanidade mental: art. 153

APLICAÇÃO

- analógica; admissibilidade em matéria processual penal: art. 3º
- provisória de interdições de direitos; quando poderá ser determinada: art. 373

APLICAÇÃO ANALÓGICA

► APLICAÇÃO

APONTAMENTOS

- de testemunha; consulta breve, durante o depoimento: art. 204, parágrafo único

APREENSÃO

- também BUSCA e RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
- de armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso: art. 240, § 1º, d
- de cartas, cujo conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: art. 240, § 1º, f
- de coisa adquirida com os proventos da infração; disposições aplicáveis: art. 121
- de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, b
- de documentos em poder do defensor do acusado; inadmissibilidade; ressalva: art. 243, § 2º
- de instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; busca domiciliar: art. 240, § 1º, c
- de pessoa ou coisa; custódia da autoridade ou de seus agentes: art. 245, § 6º
- de pessoa ou coisa, efetuada em território de jurisdição alheia: art. 250
- de pessoas vítimas de crime: art. 240, § 1º, g

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

DOU de 12-9-1990, edição extra; Retificada no DOU de 10-01-2007.

TÍTULO I. DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► *CF: arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V.*

ART. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

► *CDC: arts. 17 e 29.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

► *Súmula nº 643 do STF.*

► *CDC: art. 18.*

ART. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

► *Súmula nº 297 do STJ.*

► *CDC: art. 28.*

► *CC: art. 966.*

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

► *CC: arts. 79 e 91.*

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

► *Súmula nº 297 do STJ.*

CAPÍTULO II. DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

► *CF: art. 5º, caput.*

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

► *CF: art. 170.*

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

ART. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

► *CF: art. 5º, LXXIV.*

► *Lei 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.*

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

► *CF: art. 5º, LXXIV.*

► *Lei 1.060, 5-2-1950, Assistência Judiciária.*

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

► *CF: art. 128, § 5º.*

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

► *CF: art. 98, I, e 125.*

► *Lei nº 9.099, 26-11-1995, Juizados Especiais Cíveis e Criminais.*

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (Acrescido pela Lei nº 14.181, de 2021)

§§ 1º e 2º. Vetados.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- A -

AÇÃO

- cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer em tutela específica: art. 84
- defesa dos direitos e interesses do consumidor: art. 83
- possibilidade de ajuizamento de ação de regresso: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA

- exercício do direito de ação: art. 81
- legitimidade ativa: art. 82
- Ministério Público como fiscal da lei: art. 92
- propositura em nome próprio ou em nome das vítimas: 91

AÇÃO CONDENATÓRIA

- art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO

- art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- foro competente: art. 101, I
- ingresso no feito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 102
- normas de procedimento: art. 101
- réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

- art. 80

ACESSO AO JUDICIÁRIO

- art. 6º, VII

AÇÕES COLETIVAS

- adiantamento de custas, emolumentos e despesas: art. 87
- caracterização da coisa julgada: art. 103
- competência: art. 93
- concurso de créditos de condenação prevista na Lei 7.347/85: art. 99
- execução coletiva: art. 98
- legitimados: art. 91
- liquidação e execução da sentença: art. 97
- litigância de má-fé e responsabilidade por perdas e danos: art. 87, par. único
- litispendência: art. 104
- natureza da condenação e e responsabilidade do réu: art. 95

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- legitimação: art. 82, III
- fornecimento de serviços: art. 22

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- art. 53

ALVARÁ

- art. 59

AMOSTRAS GRÁTIS

- art. 39, par. único.

APREENSÃO

- arts. 56 e 58

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- arts. 5º, I

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- criação: art. 5º, V
- legitimação concorrente: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS: ART. 28

- B -

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- acesso às informações: art. 43
- correção de informações: art. 73

BUSCA E APREENSÃO

- art. 84, § 5º

- C -

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DE CRIMES

- art. 76

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- cláusula resolutória em contrato de adesão: art. 54, § 2º
- cláusulas resolutórias: art. 54, § 2º
- hipóteses de nulidade: art. 53
- limitação de direito do consumidor: art. 54, § 4º
- requerimento de nulidade ao Ministério Público: art. 51, § 4º
- validade do contrato: art. 51, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- exposição ao ridículo: art. 42
- infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- art. 90

COISA JULGADA

- arts. 103 e 104

COMERCIANTE

- art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS

- art. 53

CONCURSO DE AGENTES

- art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS

- art. 99

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS

- art. 53, § 2º

CONSTRUTOR

- art. 12

CONSUMIDOR

- acesso a informações em cadastros e bancos de dados: art. 43
- assistência jurídica: art. 5º, I
- cobrança de débitos: art. 42
- defesa em juízo: arts. 81 a 104
- delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- desfazimento de negócio: art. 41
- devolução de valores eventualmente pagos: art. 49, par. único
- direitos básicos: arts. 5º e 6º
- entidades civis: art. 107
- equiparação: arts. 2º, par. único, 17 e 29
- exercício do direito de arrendimento: art. 49, par. ún.
- natureza jurídica: art. 2º
- outorga ou concessão de financiamento: art. 52
- prescrição de débitos: art. 43, § 5º
- princípios de atendimento: art. 4º
- recusa do fornecedor de cumprimento da oferta: art. 35
- repetição do indébito por cobrança indevida: art. 42, par. único
- substituição das partes viciadas: art. 18

CÓDIGO ELEITORAL – LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

DOU 19.07.1965; Retificado no DOU de 30.07.1965

PARTE PRIMEIRA. INTRODUÇÃO

ART. 1º. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

► *CF: arts. 118, 119 e 121.*

ART. 2º. Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► *CF: art. 1º, par. ún., 14, caput, 60, § 4º, II, 77 e 81, § 1º.*

ART. 3º. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► *CF: art. 14, §§ 3º, 4º e 6º a 8º.*

ART. 4º. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei. (Art. 14 da Constituição Federal)

► *CF: arts. 14, § 1º, II, c.*

► *CE: art. 42.*

ART. 5º. Não podem alistar-se eleitores:

► *CF: arts. 14, § 2º, e 15.*

► *CE: arts. 10 e 71, I.*

I – os analfabetos;

► *CF: arts. 14, § 1º, II, a.*

II – os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III – os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► *CF: art. 15.*

► *Lei nº 7.210, de 11-07-1984, art. 47, I, Lei de Execução Penal.*

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► *CF: arts. 14, §§ 2º e 8º.*

ART. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► *CF: arts. 14, § 1º, I e II.*

I – quanto ao alistamento:

► *CE: art. 10.*

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► *CF: arts. 14, § 1º, II, b.*

c) os que se encontrem fora do país.

II – quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► *CF: art. 38.*

ART. 7º. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

► *CF: art. 7º, IV.*

► *CE: art. 231.*

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► *CF: art. 37, I.*

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

► *CF: arts. 12, I e II, e 14, § 1º, I.*

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

ART. 8º. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

► *CF: art. 12.*

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 9.041, de 1995)

► *Lei nº 9.504, de 30-9-1997, art. 91, caput, que estabelece normas para as eleições.*

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO ELEITORAL

- A -

AÇÃO PÚBLICA

- arquivamento da comunicação de crime: art. 357, § 1º
- execução de sentença: art. 363, par. ún.
- infração penal: arts. 355 e ss
- Ministério Público: art. 357
- Procurador Geral: art. 24, II

ALISTAMENTO ELEITORAL

- arts. 42 e ss
- ausência do trabalho: art. 48
- cancelamento: art. 71, § 1º
- cegos e deficientes visuais: arts. 49 e 50
- certidões para alistamento: art. 47, *caput*
- crime de perturbação ou impedimento: art. 293
- deferimento pelo juiz: art. 45, § 6º
- delegados de partidos políticos: art. 66
- domicílio eleitoral: art. 42, par. ún.
- dúvida quanto a identidade: art. 45, § 2º
- encerramento: arts. 67 e ss
- fornecimento gratuito: art. 47, *caput*
- indeferimento pelo juiz: art. 45, § 10
- militares: art. 5º, par. ún.
- obrigatório: art. 6º, *caput*
- prazo: art. 45, § 4º
- requerimento: arts. 44 e 45

APURAÇÃO

- arts. 158 e ss
- abertura da urna: arts. 165 e ss
- anulabilidade da votação: art. 221
- contagem dos votos: arts. 163 e 173 e ss
- fiscais dos partidos: art. 161
- impugnações: arts. 169 e 170
- nulidades da votação: arts. 219 e ss
- órgãos apuradores: art. 158
- recursos: arts. 171 e 172
- término: arts. 184 a 186
- TRE: art. 197 e ss
- TSE: arts. 205 e ss

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- art. 84

- C -

CÁLCULO

- quociente eleitoral: art. 106

CÂMARA

- dos Deputados: art. 84
- Municipais: art. 84

CANDIDATOS

- divulgação na mídia: art. 116
- indicações pelos partidos: art. 2º
- militares: art. 98
- prazo de requerimento de registro: art. 93
- registro: arts. 87 e ss

CARGOS ELETIVOS

- art. 3º

CÉDULA OFICIAL

- arts. 104 e ss
- crimes: arts. 307 e 308
- leitura em voz alta: art. 174
- nulidade: art. 175

CONCURSO PÚBLICO

- art. 70, § 1º, I

CRIMES ELEITORAIS

- arts. 289 e ss
- ação penal pública: arts. 355 e ss
- alimento e transporte coletivo: art. 302 e 304
- alistamento: art. 293
- alteração de boletim de apuração: art. 315
- aplicação do Código Penal: art. 287
- calúnia: art. 324
- cédula oficial: arts. 307 e 308
- coação do eleitor pelo servidor público: art. 300
- coação do eleitor: art. 301
- deixar de expedir boletim de apuração: art. 313
- desídia: art. 345
- desordem: art. 296
- destruição de urna: art. 339
- difamação: art. 325
- falsificação de documento público: art. 348
- injúria: art. 326
- inobservância de ordem de votação: art. 306
- inscrição do eleitor em dois ou mais partidos: art. 320
- inscrição fraudulenta: arts. 289 e 291
- intervenção na mesa receptora: art. 305
- majoração em eleição: art. 303
- negar ou retardar inscrição: art. 292
- oferta em troca de abstenção: art. 299
- prisão ilegal do eleitor: art. 298
- propaganda inverídica: art. 323
- recolhimento de cédulas: art. 314
- recusar ou abandonar serviço eleitoral: art. 344
- retenção de título eleitoral: art. 295
- sigilo da urna: art. 317
- sigilo do voto: art. 312
- subscrição de mais de uma ficha de registro: art. 319
- sufrágio: art. 297
- violação de urna: art. 317
- violência ou grave ameaça: art. 301
- votar em seção onde não está inscrito: art. 311
- votar mais de uma vez: art. 309
- votar no lugar de outra pessoa: art. 309

- D -

DEFICIENTES

- arts. 49, 50 e 135, § 6º-A

DELEGADOS DE PARTIDOS POLÍTICOS

- arts. 66 e ss

DEPUTADOS ESTADUAIS E FEDERAIS

- art. 84

DIPLOMAÇÃO

- arts. 215 e ss
- recurso contra: art. 262

DOMICÍLIO ELEITORAL

- art. 42, par. ún.

- E -

ELEIÇÕES

- arts. 82 e ss
- apuração: art. 158 e ss
- atos preparatórios da votação: arts. 114 a 116
- Câmara dos Deputados: art. 84
- Assembleias Legislativas: art. 84
- Câmaras Municipais: art. 84
- cédula oficial: art. 104
- contagem de votos: arts. 188 e ss
- acesso de deficiente físico: art. 135, § 6º-A
- fiscalização das mesas receptoras: arts. 131 e 132
- impugnações e recursos: arts. 169 e ss
- material para votação: art. 133

CÓDIGO FLORESTAL – LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. (VETADO).

ART. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

ART. 2º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse

comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º. Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º. As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

ART. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO FLORESTAL

- A -

AGRICULTURA FAMILIAR

- ▶ arts. 52 a 58
- ▶ autorização simplificada manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal: art. 57
- ▶ controle e fiscalização dos órgãos ambientais: art. 58
- ▶ gratuidade do registro da Reserva Legal: art. 53, § 1º
- ▶ inscrição dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural: arts. 29 e 55
- ▶ intervenção e supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental I: art. 52
- ▶ manejo eventual: art. 56, § 3º
- ▶ manutenção da área de reserva legal: art. 54
- ▶ procedimento simplificado: art. 56
- ▶ recomposição da vegetação da Reserva Legal: art. 54, § 1º
- ▶ registro no CAR da Reserva Legal: art. 53

AGROSSILVAPASTORIS

- ▶ vegetação; intervenção ou supressão: art. 8º

AMAZÔNIA LEGAL

- ▶ constituição de servidão ambiental e outros instrumentos congêneres: art. 68, § 2º
- ▶ definição: art. 3º, I
- ▶ dispensa do cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal: art. 15, § 4º, I
- ▶ percentual de Reserva Legal: art. 12, I e § 2º
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I

APICUM

- ▶ definição: art. 3º, XV
- ▶ ampliação da ocupação: art. 11-A, § 5º
- ▶ utilização em atividades de carcinicultura (requisitos): art. 11-A, § 1º
- ▶ estudo prévio de impacto ambiental – EPIA e relatório de impacto ambiental – RIMA: art. 11-A, § 3º
- ▶ licença ambiental: art. 11-A, § 2º
- ▶ medidas de controle e adequação: art. 11-A, § 4º
- ▶ regularização das atividades e empreendimentos: art. 11-A, § 6º
- ▶ uso ecologicamente sustentável: art. 11-A
- ▶ vedações: art. 11-A, § 7º

AQUICULTURA

- ▶ admissão da prática: art. 4º, § 6º, *caput*
- ▶ requisitos: art. 40, § 6º

ÁREA ABANDONADA

- ▶ imóvel rural: art. 3º, XXV, e 29

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

- ▶ abrangência: art. 4º a 6º
- ▶ acesso de pessoas e animais: art. 9º
- ▶ continuidade das atividades agrossilvopastoris de ecoturismo e de turismo rural: art. 61-A
- ▶ definição: art. 3º, II
- ▶ dispensa da reserva da faixa de proteção: art. 4º, § 4º
- ▶ dispensa de autorização para atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil: art. 8º, § 3º
- ▶ exigência de recomposição: art. 61-B
- ▶ função ecológica do manguezal comprometida: art. 80, § 2º
- ▶ hipóteses: art. 4º
- ▶ implantação de reservatório d'água: art. 5º
- ▶ impossibilidade de regularização de futuras intervenções: art. 8º, § 4º
- ▶ interesse social: art. 6º
- ▶ intervenção ou a supressão de vegetação nativa: art. 8º
- ▶ não exigência: art. 40, § 1º
- ▶ plantio de culturas temporárias: art. 4º, § 5º

- ▶ recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente: art. 61-C
- ▶ regularização fundiária de interesse específico: art. 65
- ▶ Reurb-S dos núcleos urbanos informais: arts. 64 e 65
- ▶ regime de proteção: arts. 7º a 9º
- ▶ reservatórios artificiais de água: art. 62
- ▶ supressão de vegetação nativa (autorização): art. 8º, § 1º
- ▶ vegetação: art. 7º

ÁREA DE RESERVA LEGAL

- ▶ arts. 12 a 25
- ▶ abastecimento público e tratamento de esgoto: art. 12, § 6º
- ▶ ampliação da: art. 13, II
- ▶ área de formação florestal: art. 12, § 2º
- ▶ averbação na matrícula do imóvel: art. 30
- ▶ coleta de produtos florestais não madeireiros: art. 21
- ▶ cômputo das Áreas de Preservação Permanente: art. 15
- ▶ cômputo de área de preservação permanente: art. 15
- ▶ conservação de regime de proteção: art. 17 a 25
- ▶ constituição da reserva legal: art. 67
- ▶ delimitação: arts. 12 a 16
- ▶ exploração energia hidráulica: art. 12, § 7º
- ▶ exploração seletiva: art. 20
- ▶ fracionamento do imóvel rural: art. 12, § 1º
- ▶ inscrição: art. 18, § 1º
- ▶ inserção de perímetro urbano: art. 19
- ▶ inserção do imóvel rural em perímetro urbano: art. 19
- ▶ localização no imóvel rural: art. 14
- ▶ manejo florestal sustentável com propósito comercial: art. 22
- ▶ manejo florestal sustentável sem propósito comercial: art. 23
- ▶ manejo sustentável: art. 20
- ▶ não exigência: art. 12, §§ 7º e 8º
- ▶ não sujeição: art. 12, § 6º
- ▶ recomposição, compensação ou regeneração (dispensa): art. 68
- ▶ redução de propriedade: art. 13, I
- ▶ regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais: art. 16
- ▶ registro: art. 18
- ▶ regularização: art. 66
- ▶ zoneamento ecológico-econômico: art. 13

ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO

- ▶ conversão de vegetação (não permissão): art. 28
- ▶ corte ou a exploração de espécies nativas: art. 35, § 3º
- ▶ pantanais e planícies pantaneiras: art. 10
- ▶ pessoas e animais: arts. 10 e 11
- ▶ supressão de vegetação: art. 27
- ▶ uso alternativo do solo: art. 26

ÁREA DE USO RESTRITO

- ▶ boas práticas agronômicas: art. 11
- ▶ exploração ecologicamente sustentável: art. 10

ÁREA RURAL CONSOLIDADA

- ▶ definição: art. 3º, IV
- ▶ reduzir ZEE: art. 13, I

ÁREA ÚMIDA

- ▶ definição: art. 3º, XXV
- ▶ importância internacional: art. 6º, IX

ÁREA URBANA

- ▶ dispensa de autorização para atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil: art. 8º, § 3º
- ▶ plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório: art. 5º, § 1º
- ▶ plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial: art. 50, § 2º
- ▶ reservatório d'água artificial: art. 5º
- ▶ Reurb-S dos núcleos urbanos informais: arts. 64 e 65

ÁREA URBANA CONSOLIDADA

- ▶ definição: art. 3º, XXVI

ÁREA VERDE URBANA

- ▶ definição: art. 3º, XX
- ▶ regime de proteção: art. 25

ESTATUTO DO ÍNDIO

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

- *DOU*, 21.12.1973.
 ► arts. 22, XIV. 231 e 232, CF.
 ► art. 4º, p.u., CC.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

ART. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

ART. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

- I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;
 - II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;
 - III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;
 - IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;
 - V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;
 - VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;
 - VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
 - VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;
 - IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;
 - X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.
- Parágrafo único. (Vetado.)

ART. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado

como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

ART. 4º Os índios são considerados:

- I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;
- II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;
- III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

ART. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146 da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

► *Refere-se aos arts. 231 e 232, CF.*

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

ART. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade e nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA OU TUTELA

► *art. 4º, p.u., CC.*

ART. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

ART. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

§ 1º. Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º. Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

ART. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

ART. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

ART. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação. Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

ART. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluíam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

ART. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros. (Redação dada pela Lei 14.365/2022)

ART. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 4 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.7.1994.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I. DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I. DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

ART. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

CAPÍTULO II. DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES

SEÇÃO I. DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

ART. 70. O Tribunal de Ética e Disciplina poderá funcionar dividido em órgãos fracionários, de acordo com seu regimento interno.

ART. 71. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;

II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III – exercer as competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração, instrução e julgamento de processos ético-disciplinares;

IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;

VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

SEÇÃO II. DAS CORREGEDORIAS-GERAIS

ART. 72. As Corregedorias-Gerais integram o sistema disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. O Secretário-Geral Adjunto exerce, no âmbito do Conselho Federal, as funções de Corregedor-Geral, cuja competência é definida em Provimento.

§ 2º. Nos Conselhos Seccionais, as Corregedorias-Gerais terão atribuições da mesma natureza, observando, no que couber, Provimento do Conselho Federal sobre a matéria.

§ 3º. A Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar coordenará ações do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais voltadas para o objetivo de reduzir a ocorrência das infrações disciplinares mais frequentes.

TÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 73. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte de apoio material, logístico, de informática e de pessoal necessários ao pleno funcionamento e ao desenvolvimento das atividades do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º. Os Conselhos Seccionais divulgarão, trimestralmente, na internet, a quantidade de processos ético-disciplinares em andamento e as punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.

§ 2º. A divulgação das punições referidas no parágrafo anterior destacará cada infração tipificada no artigo 34 da Lei nº 8.906/94.

ART. 74. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do presente Código de Ética e Disciplina da OAB, os Conselhos Seccionais e os Tribunais de Ética e Disciplina deverão elaborar ou rever seus Regimentos Internos, adaptando-os às novas regras e disposições deste Código. No caso dos Tribunais de Ética e Disciplina, os Regimentos Internos serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Seccional e, subsequentemente, do Conselho Federal.

ART. 75. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada no Diário Eletrônico da OAB e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade, nos julgamentos, aos processos cujos interessados estiverem presentes à respectiva sessão. (Redação dada pela Res. CFOAB 05/2018)

ART. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

ART. 77. As disposições deste Código aplicam-se, no que couber, à mediação, à conciliação e à arbitragem, quando exercidas por advogados.

ART. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico. Parágrafo único. O Conselho Federal da OAB regulamentará em Provimento o processo ético-disciplinar por meio eletrônico.

ART. 79. Este Código entra em vigor a 1º de setembro de 2016, cabendo ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais, bem como às Subseções da OAB, promover-lhe ampla divulgação. (Resolução nº 03/2016 (DOU, S.1, 19.04.2016))

ART. 80. Fica revogado o Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

*Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente Nacional da OAB*

*Paulo Roberto de Gouvêa Medina
Relator originário e para sistematização final*

*Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo
Relator em Plenário*

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,

RESOLVE:

▷ LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º. São inelegíveis:

► CF: art. 14, § 4º.

I – para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP nº 81, de 13/04/94)
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- f) os que forem declarados indignos do ofício, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após

de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

ART. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º. Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º. Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º. A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

ART. 27. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 28. Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.5.1990

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

► Lei nº 11.457, de 16-03-2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas

de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º. As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º. Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

ART. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV – receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º. Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º. Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º. A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

ART. 6º. Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

ART. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.

§ 1º. O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 2º. (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

ART. 8º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; (Redação dada pela Lei nº 6.793, de 1980)

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º. O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante

os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 1971)

ART. 9º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

D.O.U. de 27.2.1967; e ret. D.O.U. de 14.3.1967

▷ PROVIMENTOS

PROVIMENTO DO CFOAB N. 205/2021

Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e considerando as normas sobre publicidade e informação da advocacia constantes no Código de Ética e Disciplina, no Provimento n. 94/2000, em resoluções e em assentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática e de especificar adequadamente sua compreensão; e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2021.001737-6/COP, RESOLVE:

ART. 1º. É permitido o marketing jurídico, desde que exercido de forma compatível com os preceitos éticos e respeitadas as limitações impostas pelo Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e por este Provimento.

§ 1º. As informações veiculadas deverão ser objetivas e verdadeiras e são de exclusiva responsabilidade das pessoas físicas identificadas e, quando envolver pessoa jurídica, dos sócios administradores da sociedade de advocacia que responderão pelos excessos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem excluir a participação de outros inscritos que para ela tenham concorrido.

§ 2º. Sempre que solicitado pelos órgãos competentes para a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, as pessoas indicadas no parágrafo anterior deverão comprovar a veracidade das informações veiculadas, sob pena de incidir na infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, entre outras eventualmente apuradas.

ART. 2º. Para fins deste provimento devem ser observados os seguintes conceitos:

I – Marketing jurídico: Especialização do marketing destinada aos profissionais da área jurídica, consistente na utilização de estratégias planejadas para alcançar objetivos do exercício da advocacia;

II – Marketing de conteúdos jurídicos: estratégia de marketing que se utiliza da criação e da divulgação de conteúdos jurídicos, disponibilizados por meio de ferramentas de comunicação, voltada para informar o público e para a

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

DISPOSIÇÃO INICIAL

ART. 1º. Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

PARTE I. DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

ART. 2º. O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

ART. 3º. São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

ART. 4º. As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

§ 1º. A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 2º. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 3º. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 4º. A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato anual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 5º. Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investitura. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 6º. Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 7º. O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 8º. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 9º. O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental 25/2008)

CAPÍTULO II. DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

ART. 5º. Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Deputados e Senadores, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, e nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta. (Inciso com redação dada pela Emenda Regimental 57/2020)

II – REVOGADO; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

VI – a declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição;

VII – a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

VIII – a requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b, da Constituição;

IX – o pedido de advocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;

X – o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Regimental 49/2014)

XII – apreciar, ad referendum, decisão do relator sobre pedido de tutela de urgência, quando o objeto de questionamento for ato do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado Federal e do Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Inciso acrescido dada pela Emenda Regimental 54/2020)

ART. 6º. Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

da competência do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

§ 1º. As propostas considerar-se-ão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta do Tribunal.

§ 2º. A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

ART. 363. Os atos da competência própria do Presidente, em matéria regimental ou administrativa, obedecem à seguinte nomenclatura: (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

I – Resolução – numerada seguida e ininterruptamente, para complementar o Regimento Interno ou o Regulamento da Secretaria e resolver os casos omissos, bem assim para complementar a legislação relativa ao funcionalismo, ou regular sua aplicação;

II – Portaria – sem numeração, para designar os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nomear, designar, exonerar, demitir e aposentar servidores ou aplicar-lhes penalidades.

III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental 29/2009)

ART. 364. Os atos normativos de que trata este Capítulo entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, salvo se dispuserem de modo diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

Parágrafo único. No que se referirem apenas à economia interna do Tribunal, os atos normativos entrarão em vigor desde que aprovados.

CAPÍTULO II. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 365. O Tribunal presta homenagem aos Ministros: (Redação dada pela Emenda Regimental 1/1981)

I – por motivo de afastamento definitivo do seu serviço;

II – por motivo de falecimento;

III – para celebrar o centenário de nascimento.

§ 1º. Por deliberação plenária tomada em sessão administrativa com a presença mínima de oito Ministros e os votos favoráveis de seis, o Tribunal pode homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

§ 2º. Quando a homenagem consistir na aposição de busto ou estátua em dependência do Tribunal, dependerá de proposta escrita e justificada de quatro Ministros, pelo menos, sobre a qual opinará fundamentalmente Comissão especial de três Ministros, designada pelo Presidente, e de aprovação do Plenário, por maioria mínima de oito votos, em duas sessões administrativas consecutivas, com intervalo não inferior a seis meses entre uma e outra.

ART. 365-A. Quando requerida a realização de sessão administrativa por três Ministros, pelo menos, o Presidente a convocará de imediato para que o Tribunal aprecie a matéria objeto desse requerimento. (Redação dada pela Emenda Regimental 8/2001)

ART. 366. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

ART. 367. Compete ao Presidente o julgamento do pedido de reexame de decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de seu Presidente, que houver homologado sentença estrangeira do divórcio de brasileiro com as restrições inerentes ao art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na redação anterior à que lhe deu o art. 49 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º. O pedido de reexame poderá ser feito por ambos os cônjuges ou por um deles, devendo processar-se nos próprios autos da homologação.

§ 2º. Aplicam-se, no que couber, ao pedido de reexame as normas regimentais do procedimento de homologação, inclusive as pertinentes à execução e ao recurso cabível.

ART. 368. Este Regimento entrará em vigor em 1º de dezembro de 1980.

Parágrafo único. As decisões proferidas até 30 de novembro de 1980 continuará aplicável o art. 308 do Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, com as modificações introduzidas pelas Emendas Regimentais posteriores.

ART. 369. Revogam-se o Regimento Interno aprovado a 18 de junho de 1970, as Emendas Regimentais que lhe alteraram a redação, e as Emendas Regimentais números 6, de 9 de março de 1978, 7, de 23 de agosto de 1978, e 8, de 7 de junho de 1979, bem assim as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1980.

*Antonio Neder, Presidente;
DJ de 27-10-1980.*

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

PARTE I. DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I. DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I. DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ART. 1º. O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros.

ART. 2º. O Tribunal funciona:

I – em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, Art. 93, XI), denominado Corte Especial;

II – em Seções especializadas;

III – em Turmas especializadas.

§ 1º. O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 2008)

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO DE ENUNCIADOS DO STF

- A -

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- S. 643.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- S. 642 e 729.

AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA

- S. 614.

AÇÃO POPULAR

- S. 101 e 365.

ACESSO À JUSTIÇA

- S. 667.
- SV 28.

ANATEL

- SV 27.

ANISTIA

- S. 674.

APELAÇÃO

- S. 242, 320, 428, 597, 705, 708 e 713.

ALGEMAS

- SV 11.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

- S. 704;
- SV 3, SV 5, SV 14, SV 21 e SV 28.

APOSENTADORIA

- S. 6, 10, 36, 37, 38, 220, 243, 371, 372, 567 e 726;
- SV 33.

ASCENSÃO FUNCIONAL

- S. 685
- SV 43.

ATO JURÍDICO PERFEITO

- SV 1.

AUTARQUIA

- S. 25, 33, 73, 75, 235, 236, 238, 240, 303, 336, 468, 501, 511, 532, 583 e 620.

AUTOTUTELA

- S. 473.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- S. 680;
- SV 55.

- B -

BANCO

- S. 79, 408 e 508.

- C -

CARGO PÚBLICO

- S. 11, 15, 16, 17, 22, 25, 31, 32, 44, 358, 683, 684, 685 e 686;
- SV 43 e SV 44.

COISA JULGADA

- S. 304.

COMPETÊNCIA

- S. 722, 645 e 647;
- SV 2, SV 22, SV 23, SV 27, SV 38, SV 39, SV 46, SV 49 e SV 53.

CONCURSO PÚBLICO

- S. 17, 19, 20, 683, 684.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- S. 666;
- SV 40.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- S. 649.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- SV 8.

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- S. 301 (cancelada) e 722;
- SV 46.

- D -

DANO

- S. 188, 257, 314 e 562.

DEPOSITÁRIO INFIEL

- S. 619 (cancelada);
- SV 25.

DESAPROPRIAÇÃO

- S. 23, 111, 157, 164, 218, 345, 378, 416, 476, 561, 617, 618 e 652.

- E -

EDUCAÇÃO

- SV 12

EMPRESA PÚBLICA

- S. 501.

ENERGIA ELÉTRICA

- S. 78, 157, 218 e 659.

ENTIDADE DE CLASSE

- S. 629 e 630.

ESTABELECIMENTO PENAL

- SV 56.

ESTRANGEIRO

- S. 1, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 420.

EXECUÇÃO PENAL

- SV 9.

EXTRADIÇÃO

- S. 421 e 692.

- F -

FAIXA DE FRONTEIRA

- S. 477.

- G -

GRATIFICAÇÃO

- SV 20;
- SV 34.

- H -

HABEAS CORPUS

- S. 208, 344, 395, 431, 606, 690, 692, 693, 694 e 695.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- S. 234, 257, 378, 389, 450, 512, 616 e 617.
- SV 47.

SÚMULAS VINCULANTES

► *CRFB/88: art. 103-A.*

► *Lei nº 11.417, de 19-12-2006, dispõe sobre súmulas vinculantes.*

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001.

► *CRFB/88: art. 5º, XXXVI.*

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

► *CRFB/88: art. 22, XX.*

3. Nos processos perante o tribunal de contas da união assecuraram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

► *CRFB/88: arts. 5º, LV e 71, III.*

4. Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

► *CRFB/88: arts. 7º, IV e XXIII, 39, caput, § 1º, 42, § 1º e 142, X.*

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

► *CRFB/88: arts. 5º, LV, e 133*

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

► *CRFB/88: arts. 1º, III, 7º, IV e 142, § 3º, VIII.*

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

► *CC: art. 591.*

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

► *CRFB/88: art. 146, III, b.*

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

► *CRFB/88: art. 5º, XXXVI.*

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

► *CRFB/88: art. 97.*

► *CPC: art. 949, p. único*

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

► *CRFB/88: arts. 1º, III, 5º, III, X e XLIX.*

► *CP: arts. 23, III e 329 a 331 e 352.*

► *CPP: arts. 284 e 292.*

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

► *CRFB/88: art. 37, caput.*

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► *CRFB/88: art. 5º, XXXIII, LIV, LV e LXIII.*

► *CPP: art. 9º.*

► *Lei nº 8.906, de 04-07-1994, arts. 6º, par. ún., e 7º, XIII e XVI, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB.*

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► *CRFB/88: art. 7º, IV.*

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► *EC nº 62/09.*

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da constituição federal.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► *CRFB/88: art. 40, § 8º.*

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► *CRFB/88: art. 5º, XXXIV, a e LV.*

22. A justiça do trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

► *Súmula do STF nº 235.*

► *CRFB/88: art. 7º, XXVIII, 109, I e 114.*

23. A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► *CRFB/88: art. 114, II.*

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► *CRFB/88: art. 5º, LV.*

52. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

53. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

54. A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

► S. 651 STF

► art. 62 da CRFB/88

55. O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

► S. 680 STF

56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

57. A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CRFB/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

58. Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

► EC 45/04: art. 8º, dispõe sobre a reforma do judiciário.

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à justiça do estado (SUPERADA).

► Súmula do STF nº 245.

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado ministro de estado. (CANCELADA)

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do poder executivo. (SUPERADA)

6. A revogação ou anulação, pelo poder executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo tribunal de contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o congresso, não é exequível contrato administrativo a que o tribunal de contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao superior tribunal militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela lei 2284, de 9/8/1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público (CANCELADA)

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

► CPP: arts. 63 a 68 e 92 a 94.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituído é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo presidente da república, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do instituto de aposentadoria e pensões dos industriários não podem acumular a sua gratificação bialenal com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da união.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do poder judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos tribunais de contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobrás.

31. Para aplicação da lei 1741, de 22/11/1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

32. Para aplicação da lei 1741, de 22/11/1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A lei 1741, de 22/11/1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amâncio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo tesouro nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado

711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

► *CP: art. 71.*

► *CPP: art. 303.*

712. É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

► *CF: art. 5º, LV.*

► *CPP: arts. 70, 427 e 428.*

713. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

► *CPP: art. 599.*

714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

► *CF: art. 5º, X.*

► *CP: arts. 138 a 145.*

715. A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do código penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

► *Súmula do STJ nº 471.*

717. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

► *CPP: art. 295.*

718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

► *Súmula do STJ nº 440.*

► *CP: arts. 33, § 2º e 59, III.*

719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

► *Súmula do STJ nº 440.*

► *CF: art. 93, IX.*

► *CP: arts. 33, § 2º e 59, III.*

720. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres.

721. A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

► *CF: arts. 5º, XXXVIII, d e 125, § 1º.*

722. São da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

► *CF: arts. 22, I e 85, par. ún.*

723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

► *Súmula do STJ nº 243.*

► *CP: art. 71.*

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995: art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais.*

724. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades

referidas pelo art. 150, VI, “c”, da constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

725. É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.

726. Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

► *CF: art. 40, § 5º.*

727. Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao supremo tribunal federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.

► *CF: art. 102, III, a a d.*

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995, dispõe sobre Juizados Especiais.*

728. É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do tribunal superior eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da lei 6055/1974, que não foi revogado pela lei 8950/1994.

729. A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

► *Lei nº 9.099, de 26-9-1995: art. 89, dispõe sobre Juizados Especiais.*

730. A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, “c”, da constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

731. Para fim da competência originária do supremo tribunal federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da lei orgânica da magistratura nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio.

► *CF: art. 102, I, n.*

732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.

733. Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

► *CF: art. 100, § 2º.*

734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

► *RISTF: art. 156.*

735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

► *CF: arts. 5º, XXXVIII, d e 102, III, a.*

736. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

► *CF: art. 114.*

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulado com a de alimentos.

2. Não cabe o habeas data (CF, Art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

639. Não fere o contraditório e o devido processo decisório que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

640. O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.

641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

642. O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade para ajuizar ou prosseguir na ação indenizatória.

643. A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

644. O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juiz.

645. O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

646. É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990.

647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

648. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

649. Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

650. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990.

651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

652. A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

653. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

654. A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo Fisco para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

655. Aplica-se à união estável contraiada por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

656. É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no artigo 835 do Código Civil.

657. Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g) (CANCELADA)

2. Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.

3. No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

4. Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

5. Serventário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

6. São inelegíveis para o cargo de chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

7. É inelegível para o cargo de prefeito a irmã da concubina do atual titular do mandato. (CANCELADA)

8. O vice-prefeito é inelegível para o mesmo cargo. (CANCELADA)

9. A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

10. No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

11. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

12. São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

13. Não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

14. A duplicidade de que cuida o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do artigo 58 da referida lei. (CANCELADA)

15. O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

16. A falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade. (CANCELADA)

17. Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha